

FAMILISMO, CUIDADO E JUDICIALIZAÇÃO: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS À INTERDIÇÃO E CURATELA

FAMILISM, CARE AND JUDICIALIZATION: THEORETICAL APPROACHES TO INTERDICTION AND CURATORSHIP

FAMILISMO, CUIDADO Y JUDICIALIZACIÓN: APROXIMACIONES TEÓRICAS A LA INTERDICCIÓN Y LA CURATELA

Thaís Tononi Batista¹

Resumo

O artigo teórico problematiza a interdição e a curatela, conjugando as discussões sobre a *judicialização*, o *cuidado* e o *familismo*. Temas como Estado, família e políticas sociais também são abordados e fornecem subsídios de análise que desvelam que, em muitas situações, a judicialização decorre da necessidade da população mais vulnerabilizada em acessar ou continuar acessando seus direitos sociais. Verifica-se ainda que tem sobressaído uma perspectiva familista no trato da questão, com a sobrecarga da família como agente de proteção, em especial das mulheres, no que se refere ao trabalho do cuidado. Conclui-se a importância de que assistentes sociais procurem ir além da avaliação que almeja apontar a pessoa mais indicada em exercer a curatela, buscando também captar e evidenciar o familismo e a feminização do cuidado que perpassam a problemática.

Palavras-chave: Judicialização. Familismo. Cuidado. Curatela.

Abstract

The theoretical article problematizes interdiction and curatorship, combining discussions on judicialization, care and familism. Topics such as the state, family and social policies are also addressed and provide analysis that reveals that, in many situations, judicialization stems from the need of the most vulnerable population to access or continue to access their social rights. It also emerges that a familist perspective has emerged in dealing with the issue, with the family being overburdened as an agent of protection, especially women, in terms of care work. The conclusion is that it is important for social workers to go beyond the assessment that aims to identify the most suitable person to exercise guardianship, and also try to capture and highlight the familism and feminization of care that permeate the issue.

Keywords: Judicialization. Familism. Care. Curatorship.

Resumen

El artículo teórico problematiza la interdicción y la curatela, combinando discusiones sobre la judicialización, el cuidado y el familismo. Temas como el Estado, la familia y las políticas sociales también son abordados y proporcionan análisis que revelan que, en muchas situaciones, la judicialización surge de la necesidad de la población más vulnerable de acceder o continuar accediendo a sus derechos sociales. También se pone de manifiesto que ha surgido una perspectiva familista en el tratamiento de la cuestión, con una sobrecarga de la familia como agente de protección, especialmente de las mujeres, en lo que se refiere al trabajo de cuidados. La conclusión es que es importante que los trabajadores sociales vayan más allá de la valoración que pretende identificar a la persona más idónea para ejercer la tutela, y que también intenten captar y poner de manifiesto el familismo y la feminización del cuidado que impregnan la cuestión.

Palabras clave: Judicialización. Familismo. Cuidado. Curatela.

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7912-234X>. E-mail: thaistononi@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Iamamoto (2010) ressalta que o terreno sociopolítico e legal de atuação de assistentes sociais no contexto sociojurídico é permeado por tensões, sendo imprescindível revisitar os dilemas do Serviço Social neste campo, de modo a estimular e alargar o debate.

Assim sendo, constata-se a importância de discutir as múltiplas demandas que se apresentam ao profissional em seu cotidiano, a exemplo dos pedidos judiciais de interdição e curatela constantemente encaminhados para a avaliação de equipes técnicas, portanto, alvo de estudos e perícias por parte de assistentes sociais.

O vocábulo *interdição* tem entre seus significados “ato de interdizer; proibição, impedimento; privação judicial de alguém reger sua própria pessoa e bens”, dentre outros. Já a expressão *curatela*, traz o sentido original do vocábulo *cura*, referindo-se à ideia de cuidado, diligência, administração, direção (Medeiros, 2007, p. 79).

A *curatela* é um instituto jurídico, um encargo cujo titular, o *curador*, assume um compromisso e responsabilidade pública diante do Poder Judiciário. Seu principal objetivo é, portanto, “cuidar dos interesses da pessoa que, por sua condição pessoal, não tem responsabilidade de sozinha, tomar conta de si e de seus negócios” (Medeiros, 2007, p. 80).

Importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD (Brasil, 2015a) aboliu o uso da expressão *interdição*, mas essa se manteve no Código de Processo Civil (Brasil, 2015b). Observa-se que o termo *interdição* traz consigo, historicamente, um significado negativo, conforme exposto nas linhas anteriores. Deste modo, a nova legislação foca no conceito de *curatela*, o qual, como vimos, remete à ideia de cuidado e não de anulação dos sujeitos.

A curatela está prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nos artigos 84 a 87 e 114 e no Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 747 a 758. A lei promoveu alterações importantes no Código Civil de 2002, dentre outras, a inclusão da tomada de decisão apoiada². A existência de vínculos afetivos e de confiança é um pressuposto tanto em relação ao curador quanto às figuras dos apoiadores.

Como dito, a interdição permaneceu nos artigos do CPC, sendo prevista sua promoção por cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores, representante da entidade em que se

² A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público, havendo que se comprovar a legitimidade (Brasil, 2015b).

Nota-se que a curatela é fortemente perpassada pelo exercício dos cuidados cotidianos dos sujeitos e pelo próprio acesso a benefícios previdenciários ou assistenciais, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Neste contexto, a observação empírica tem sugerido a predominância de uma lógica de responsabilização e sobrecarga maior das famílias na provisão de bem-estar de seus membros, inclusive em contexto de curatela.

Logo, tem sido possível observar que a perspectiva *familista* vem se manifestando não somente no campo das políticas sociais, algo amplamente discutido na literatura (Mioto, 2010; Mioto; Campos; Carloto, 2015), mas se apresenta também no âmbito judicial, compondo o contexto da chamada *judicialização* (Mioto; Dal Prá; Wiese, 2018).

A questão de gênero também se mostra presente nas situações atendidas, enquanto grande parte dos pedidos de curatela é realizada por mulheres (mães, tias, avós, irmãs, etc.) e quando não são essas a mover os processos, encontram-se no lugar de principais cuidadoras dos sujeitos curatelados, em apoio à figura masculina requerente (pais, tios, avôs, irmãos, etc.).

Assim, o foco deste artigo introdutório consistirá em problematizar teoricamente a interdição e a curatela, buscando-se refletir o processo de responsabilização das famílias e o trabalho das mulheres no exercício do cuidado intrinsecamente relacionado à curatela.

A reflexão teórica se justifica cientificamente por se tratar de uma temática ainda carente de aprofundamento no âmbito de atuação de assistentes sociais, ainda que se possam observar avanços no debate.

As reflexões se apoiam numa perspectiva crítica e histórica. Para cumprir com os objetivos propostos, utilizou-se pesquisa documental sobre os temas família, políticas sociais, familismo e cuidado. A teoria marxista auxilia na compreensão da naturalização do cuidado pelas mulheres, ao passo que os estudos sobre curatela e interdição colaboram para a apreensão da realidade histórica dos sujeitos sob curatela e suas famílias, no que tange à luta pela sobrevivência. Emprega-se, ainda, a Lei Brasileira de Inclusão, a partir da qual se refletem alguns avanços e desafios no debate.

O artigo encontra-se dividido em dois momentos. No primeiro, apresentam-se algumas aproximações teóricas sobre os temas família, políticas sociais e Estado, lançando luzes sobre o debate da proteção social, *familismo* e cuidado familiar, especialmente o trabalho da mulher. No segundo momento, encaminha-se a discussão com foco na perspectiva da judicialização,

refletindo-se a interdição e a curatela e buscando-se demonstrar a sobrecarga na família e na mulher como principal cuidadora.

ESTADO, FAMÍLIA E POLÍTICAS SOCIAIS: A CENTRALIDADE DA FAMÍLIA NO CUIDADO E A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO DAS MULHERES

Preliminarmente, é preciso destacar que há um caráter paradoxal na relação entre família e Estado, pois apesar do reconhecimento da centralidade da família na vida social, há, ao mesmo tempo, um processo permanente de sua penalização. A persistência desse paradoxo é “atribuída à ideologia secular de que a família é uma sociedade natural e sujeito econômico de mercado” e, neste contexto, a intervenção do Estado deveria ocorrer em casos de falimento ou pobreza da família (Miotto, 2010, p. 47).

Há que se ressaltar que mesmo no contexto do capitalismo de bem-estar, os sistemas de proteção social contaram com a família, à qual cumpriu um papel importante na proteção social ao lado do pleno emprego (Miotto, 2009).

Nos anos de 1970, a ascensão do pensamento neoliberal acarretou mudanças significativas no papel do Estado, em especial, na forma de intervenção na questão social e suas expressões. Verifica-se a ruptura da centralidade do Estado como agente de provisão de bem-estar em favor do mercado e do chamado Terceiro Setor, diluindo-se a responsabilidade coletiva no que se refere à proteção social e intensificando-se a responsabilização dos indivíduos e de suas famílias.

Pereira (2015, p.16) advoga que no modelo de centralidade na família, através do princípio de subsidiariedade, prevalece a compreensão de que os mais necessitados recorram, em primeiro lugar, aos seus próprios recursos para sobreviver, seguindo-se do apoio da família. Afinal, nesse modelo, a família é considerada detentora de uma virtude a ela inerente, que consiste no “dever moral da ajuda parental” e deve adotar práticas voluntárias, das quais o sistema econômico dominante acaba por se beneficiar.

Para Miotto (2009) trata-se de um processo de “familiarização” e refere-se à ideia de que cada vez mais as necessidades das famílias passam a depender da participação de seus membros na esfera mercantil, consistindo em um processo de supervalorização da família, especialmente no âmbito das políticas públicas.

Montali (2000) destaca que em diferentes países da América Latina, Europa e África observa-se que a família vem sendo atingida, de um lado, pela redução dos salários e das

aposentadorias e, por outro, pela redução do papel social do Estado no que tange à oferta de políticas públicas. Conforme a autora, a família há muito vem sendo obrigada a atenuar a carência de políticas sociais, face à ausência cada vez maior do Estado, de tal modo a funcionar como uma amortecedora de crises.

Ao discorrer sobre “a nova guinada da proteção social para o modelo residual-familista”, Freitas (2020, p. 171) pondera que a ética neoliberal compreende a família como “a primeira fonte de segurança para os indivíduos”, logo, colocando-se como “a primeira alternativa à política social”.

À vista disso, o fortalecimento da família e o compartilhamento da responsabilidade entre seus membros constituem a essência do processo de consolidação do modelo político, social e econômico que guia, inclusive, a nova direita (Freitas, 2020).

Não obstante, a família é intensa e intencionalmente atacada pela doutrina neoliberal, ultrajada em suas reais possibilidades de garantir suas necessidades básicas, somando-se a isso o conservadorismo que impõe as “moralidades necessárias no sentido de atribuir à família a responsabilidade de superação da condição de degradação moral, que a ameaça” (Freitas, 2020, p. 172).

No campo marxista, estudiosos/as têm se empenhado em demonstrar que a família “ocupa uma posição de importância essencial no processo de reprodução do próprio sistema do capital: ela é seu “microcosmo” insubstituível de reprodução e consumo” (Mészáros, 2002, p.278).

Para as feministas materialistas francesas, as mulheres são uma classe social, criada para e pela exploração do seu trabalho e que, de acordo com Christine Delphy, “se produz na relação de exploração do trabalho doméstico das esposas, no contexto do matrimônio e da exploração familiar”, no chamado “modo de produção doméstico” que é a base do sistema patriarcal (Curiel; Falquet, 2014, p. 17-18).

Conforme recupera Cisne (2015, p.70), “a família patriarcal é uma instituição que permite perpetuar a opressão das mulheres”, pois o “sistema familiar está baseado na escravidão doméstica e na dependência econômica da mulher”.

No bojo da discussão sobre o trabalho das mulheres na família, comparece a necessidade de se refletir sobre o cuidado, que é “condição essencial da vida humana” e, no âmbito da família, pode ser pensado como parte do trabalho familiar (Dal Prá; Miotto; Wiese, 2018, p. 9).

O trabalho familiar compreende um conjunto de atividades a serem desempenhadas para prover bem-estar social aos seus membros, especialmente aos dependentes, a exemplo de crianças e doentes. Somam-se a isso, os investimentos que a família realiza “no campo das relações com outras instituições”, com o dispêndio de tempo, energia e habilidades (Dal Prá; Miotto; Wiese, 2018, p. 4).

Ocorre que o direito ao cuidado, que é de natureza universal, necessita ser exercitado em condições de igualdade, de onde se conclui que é fundamental a “equalização de responsabilidades de cuidados entre diferentes instâncias” em contraponto à responsabilização maior delegada à família, esta perpassada por questões de classe, gênero e raça que incrementam a desigualdade (Dal Prá; Miotto; Wiese, 2018, p. 4).

Deste modo, a questão do cuidado se mostra emblemática no contexto de transformações societárias e retrocessos vivenciados no campo da proteção social, uma vez que há um retorno à valorização da família como provedora central de bem-estar social, havendo que se “estabelecer o limite das responsabilidades entre os diferentes atores sociais envolvidos na provisão de cuidado” (Dal Prá; Miotto; Wiese, 2018, p.5).

Goldani (2005) discorre sobre as tensões existentes na busca por se compatibilizar a vida familiar e o trabalho, observando que afetam a mulheres e homens, no que concerne ao tempo disponível para os cuidados dos dependentes e para o desempenho das tarefas domésticas. Todavia, são as mulheres as mais afetadas pelos múltiplos papéis desempenhados e pelas desigualdades persistentes no mercado de trabalho, que consistem na causa e na consequência da responsabilização desproporcional das mulheres no trabalho doméstico gratuito.

Assim, a partir do interior da família é possível observar uma relação desfavorável à mulher-mãe no que concerne à divisão de recursos em torno das tarefas de cuidado, historicamente atribuída a ela como uma expectativa social, o que reforça a desigualdade de gênero no interior da família, influenciando a própria vida no que tange à reprodução social (Campos, 2015).

Desta forma, constata-se que o trabalho feminino desvalorizado e mal remunerado assegura a reprodução social através da família. Assim, a família também é um lugar de exploração econômica das mulheres, o que se dá essencialmente através dos trabalhos domésticos não remunerados e pela responsabilidade com o cuidado de crianças, pessoas com deficiência e idosos, por exemplo (Cisne, 2015).

Mioto; Campos; Carloto (2015) ponderam que, a compreensão da família como *locus* de atuação da mulher e o mercado como *locus* de atuação dos homens é algo que não só persiste em nossa sociedade como também é incorporado pelas intervenções estatais. Deste modo, verifica-se que no âmbito das políticas sociais (assistência social, saúde, educação, etc), as mulheres ocupam lugar central na mediação da relação entre a família e o Estado, o que se dá especialmente a partir do trabalho não pago, realizado por elas.

Observa-se, portanto, que a carga de responsabilidades com o cuidado direcionada às famílias, e dentro delas às mulheres, é intensificada no contexto de Estado mínimo através dos cuidados domiciliares, os quais se ampliam *pari passu* à redução na oferta de serviços públicos especializados.

Por outro lado, constata-se que demandas como interdição e curatela têm se colocado ao Poder Judiciário em um contexto de transferência de responsabilidades do Poder Executivo; ou seja, da esfera de execução de políticas públicas para o âmbito da judicialização das expressões da questão social, o que requer das/os assistentes sociais a necessária reflexão teórica e ético-política em torno do debate, visando evidenciar o familismo e a responsabilização das mulheres nos cuidados dos sujeitos em situação de curatela.

JUDICIALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS MULHERES NO CUIDADO DE FAMILIARES: AMPLIANDO O OLHAR SOBRE A INTERDIÇÃO E A CURATELA

É no contexto de retração social do Estado que se torna possível observar os processos de judicialização, bem sintetizados por Mioto; Dal Prá; Wiese (2018, p. 15) como a procura pelo Poder Judiciário para que este possa “arbitrar os conflitos gerados pelo descompasso entre o reconhecimento dos direitos constitucionais – que se materializam por meio de acesso e usufruto de serviços sociais – e a capacidade estatal de prover tais serviços”.

De modo geral, o tema da judicialização se apresenta em, pelo menos, dois sentidos nas ciências sociais, ora como um movimento que legitima a exploração capitalista, ora como uma conquista social que se situa no campo da cidadania nos marcos das democracias contemporâneas. A judicialização da questão social, nesse contexto, é perpassada pela interferência dos aparatos judiciais que visam controlar a pobreza, repreender os comportamentos que são penalmente puníveis e defender os direitos de cidadania (Sierra,

2011), numa “superposição de responsabilidades do Judiciário às demais instâncias da esfera pública” (Aguinsky; Alencastro, 2006, p.20).

Assim, ao retomarmos as discussões sobre interdição e curatela, interessante ressaltar que as observações de Medeiros (2007) em torno do aumento no número de interdições entre a população de mais baixa renda e cujo fator indutor de tais processos foi o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), já se fazia um dado relevante à época da pesquisa da autora, ainda que a legislação não fizesse qualquer menção à obrigatoriedade da *interdição*, verificando-se uma interpretação equivocada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que implicava na judicialização das situações.

Ao investigarem processos de interdição em contexto de transtornos mentais, Barison e Gonçalves (2016) observaram que as demandas que perpassavam os processos de interdição traduziam múltiplas expressões da questão social, sendo possível observar a transferência de responsabilidades do Poder Executivo para o Judiciário, para que este garantisse o acesso das pessoas com transtorno mental aos seus direitos sociais, o que ocorre, contraditoriamente, com a perda dos direitos civis e políticos dessa população.

Assim, os autores chamavam atenção para o fato de que

a compreensão acerca da relação entre “questão social”; “Estado”, “cidadania”; “direito” e “loucura” está submetida à análise das determinações societárias que marcaram e marcam os interesses do capital em diferentes conjunturas históricas (Barison; Gonçalves, 2016, p. 44).

Os processos judiciais estudados demonstravam que a maioria dos sujeitos que buscou o Poder Judiciário para mover uma ação de interdição o fez para atender exigências do INSS para requerer/acessar benefício previdenciário ou mesmo assistencial, como é o caso do BPC. Nas palavras dos autores, “a necessidade de garantir a reprodução material por meio do recebimento do benefício se apresentou como motivo que desencadeou a procura dos familiares pelo Poder Judiciário” (Barison; Gonçalves, 2016, p. 56).

Barison e Gonçalves (2016) ponderaram não terem observado nos dados de pesquisa por eles levantados, discrepâncias no que concernia ao perfil da pessoa interditada em relação ao gênero, sugerindo que tanto homens quanto mulheres podiam igualmente ser interditados.

Por outro lado, ao observarem a idade dos sujeitos em processo de interdição, verificaram que “não é o alcance da maioridade ou a emersão da doença (que, segundo o debate da psiquiatria, emerge geralmente na juventude) que se caracteriza como motivo para a formulação do pedido de interdição”, notando-se ainda que a maioria dos sujeitos que foram

interditados dependia economicamente dos benefícios dos pais (Barison; Gonçalves, 2016, p. 54).

Logo, considera-se que os achados de Barison e Gonçalves (2016) dialogam com aqueles explicitados por Medeiros (2007) no que concerne à proeminência dos fatores socioeconômicos relacionados à renda, inclusive o acesso a benefícios sociais e/ou previdenciários, para a formulação do pedido de interdição e curatela.

Outra importante questão levantada por Barison e Gonçalves (2016) refere-se ao fato de que nos processos judicializados, a doença comparecia como motivador central que legitimava o pedido de interdição. Mas os autores chamavam atenção quanto à associação direta entre doença e incapacidade, ressaltando que o próprio Código Civil (Brasil, 2002) introduziu a noção de discernimento para fins de avaliação da capacidade para os atos da vida civil.

Ademais, advertiram que, especialmente nos casos de transtorno mental, os estigmas construídos sobre a loucura fazem com que a doença se sobreponha e anule qualquer outro tipo de característica do sujeito, impedindo a ampliação de sua condição de cidadão, afinal:

Na sociedade que se fundou a partir da troca de mercadorias, aquele que não tem nada para oferecer não pode ser considerado cidadão. O que o louco tem para trocar não é valorizado, pois não pode ser transformado em mercadoria. Só a sua doença (BARISON, GONÇALVES, 2016, p. 55).

O estudo de Braga (2021), o qual tinha por objetivo analisar os motivos e circunstâncias que desencadearam as ações de curatela e interdição de idosos em uma determinada Comarca do Estado de Goiás, não identificou processos nos quais houve exigências da curatela para fins de acesso ao BPC. Entretanto, a autora adverte que o público de sua pesquisa, ou seja, pessoas idosos/as, não necessitam apresentar alguma “incapacidade” ou impedimento como pré-requisito para acesso ao benefício, sendo suficiente o critério de renda.

Importante ressaltar que o envelhecimento por si não constitui fator suficiente para pedido de interdição, havendo que se comprovar a causa que tenha privado o/a idoso/a de seu discernimento.

Quanto aos motivos ou impedimentos alegados para a interdição e curatela dos/as idosos/as, a pesquisadora constatou referirem-se às doenças como o Alzheimer, acidente vascular cerebral (AVC), demências, doença degenerativa, esquizofrenia, transtorno mental e etilismo crônico (Braga, 2021).

Insta frisar que os/as idosos/as e suas famílias constituíam um público cuja necessidade de permanecer recebendo o benefício previdenciário era uma constante e a concessão da

curatela se mostrava uma exigência do INSS para o recebimento, manutenção ou requisição de aposentadorias, pensões vitalícias ou benefícios, logo, constituindo-se a principal motivação para ingresso da ação judicial (Braga 2021).

Portanto, tratava-se de sujeitos pertencentes à classe trabalhadora, de estratos mais vulnerabilizados e que dependiam da proteção social para sua reprodução material, de tal forma que se observa que as condições socioeconômicas contribuam para a ocorrência dos pedidos de curatela. Evidencia-se, assim, que os/as idosos/as e suas famílias vivenciavam a questão social expressa na situação de pobreza e necessitaram, nos casos estudados, recorrer à justiça, requerendo uma medida excepcional de restrição como forma de representação para acesso a um direito socialmente conquistado (Braga, 2021).

Em nosso exercício profissional é possível notar um alinhamento às ponderações de Medeiros (2007); Barison e Gonçalves (2016); e Braga (2021) observando-se que, embora seja essencial a existência de doença ou deficiência mental devidamente comprovada que justifique a medida de interdição/curatela, de fato são variadas as trajetórias e situações que levam alguém a requerer o processo de interdição de outra pessoa.

Assim, observa-se que em dado momento das trajetórias de vida, geralmente relacionando-se às questões socioeconômicas (preservação do patrimônio; a administração de recursos financeiros; o resguardo da proteção e dos direitos ou a garantia de acesso a benefícios sociais, ou aposentadorias) é que a interdição/curatela é proposta.

Diante dos estudos aos quais reportamos, verifica-se que a medida de interdição, que deveria ser o último recurso, dada à radicalidade de seus efeitos sobre os sujeitos, tem se mostrado historicamente como “objeto da rotina burocrática onde nem todos os atores têm a consciência de sua dimensão”, tal qual advertiu Medeiros (2007, p. 168).

Há que se destacar um importante avanço na legislação que trata dos temas da interdição e curatela, com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, à qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015a).

Conforme destaca o Ministério Público de São Paulo, a Lei Brasileira de Inclusão:

veio reafirmar os princípios da Convenção da ONU, os quais resultaram do consenso da comunidade internacional sobre a necessidade de garantir efetivamente o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência (Ministério Público de São Paulo, 2016, p. 1).

O documento considera ainda que, a partir das importantes mudanças promovidas pela lei, a atuação dos operadores do direito deve ocorrer no sentido de garantia de direitos fundamentais e não na restrição destes.

Ressalta-se o art. 84 da referida lei, o qual traz questões importantes no contexto da discussão da capacidade legal das pessoas com deficiência e implicou mudanças em relação à interdição e curatela dos sujeitos. Exemplos são a introdução da tomada de decisão apoiada; a ideia de que a definição de curatela de pessoa com deficiência é medida extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar pelo menor tempo possível; e o fato de a curatela não alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, ao voto, entre outros (Brasil, 2015a).

A legitimidade para propor a ação de interdição civil, segundo o Novo Código de Processo Civil, segue um grau de prioridade entre os requerentes, iniciando-se pelo cônjuge ou companheiro não separado de fato, ou judicialmente; seguido pelo pai ou mãe; descendente que se demonstrar mais apto, iniciando-se dos mais próximos aos mais remotos. Houve ainda a inclusão de representante de entidades de abrigo e do Ministério Público para situações específicas (Brasil, 2015a).

O EPD trouxe a possibilidade da curatela compartilhada a mais de uma pessoa e inovou ainda ao prever que, no ato de requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, a instituição não pode exigir termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência (Brasil, 2015a).

Por outro lado, estudos como o de Braga (2021) refletem os impasses presentes no debate quando, por exemplo, tratar-se de pessoas idosas às quais não são mencionadas como público abarcado pela medida menos restritiva da tomada de decisão apoiada, pois esta é prevista somente para pessoas com deficiência, conforme o EPD.

A autora ressalta ainda que a interdição ou curatela é algo complexo, que comporta a contradição entre a ideia de proteção e a reprodução de vulnerabilidades ou violações de direitos, dada a maneira como é operacionalizada. Ademais, considera que as famílias e os sujeitos recorrem ao Poder Judiciário quando esgotadas as possibilidades de atendimento pelo Poder Executivo, logo, pressupõem-se violações de direitos e negligências prévias (Braga, 2021).

O estudo de Pequeno (2020, p. 119) também evidencia o caráter contraditório em torno da “revisão dos contornos da capacidade civil”, alertando para que, em que pese o necessário reconhecimento da condição de sujeito capaz, poderá repercutir para a retirada de direitos em

uma conjuntura como a que presenciamos, uma vez que os sujeitos maiores de 18 anos passam a ser considerados “relativamente incapazes”, logo, podem perder a condição de dependentes para acesso a determinados benefícios previdenciários.

Voltando-se o olhar para o processo de *familismo* e o enfoque sobre o trabalho feminino do cuidado, retomamos ao estudo de Barison e Gonçalves (2016), o qual constatou que predominava a mulher como curadora, evidenciando que as tarefas de responsabilidade e cuidado na vida privada são vinculadas à figura feminina, tendência relacionada ao funcionamento machista e preconceituoso da sociedade.

Conforme os autores, a pesquisa apontou que a maioria das famílias das pessoas com transtornos mentais, vivenciava dificuldades em garantir sua reprodução material, possuíam baixa renda, trabalhos precarizados e condições habitacionais igualmente precárias, sendo os sujeitos em processo de interdição, dependentes da renda dos pais e cuidados por mulheres (Barison; Gonçalves, 2016).

Ao abordar o perfil encontrado em sua pesquisa, Braga (2021) obteve os seguintes achados:

homens e mulheres, em sua maior parte idosos mais velhos, casados ou viúvos que residem com a família de suas filhas, destacando como principal fonte de renda para reprodução material e econômica dos idosos, os valores provenientes de aposentadorias ou pensões por morte recebidas pelo INSS. Sendo a renda familiar mais expressiva, aquela composta por até dois salários-mínimos vigentes no ano e **contavam com uma rede de apoio familiar caracterizada principalmente por filhas, seguidos dos filhos e cônjuges em ordem de importância** (grifo nosso).

Portanto, o estudo identificou também a dimensão do cuidado exercido pelos familiares dos/as curatelados/as, e das mulheres em especial, algo que se mostrou presente nos estudos sociais elaborados pela equipe técnica (Braga, 2021).

Logo, as pesquisas de Barison e Gonçalves (2016) e de Braga (2021) apontam para um importante aspecto que perpassa os processos de curatela, qual seja, a presença feminina como importante marcador do cuidado dos sujeitos sob curatela, aspecto este que dialoga com nossas observações empíricas a partir do cotidiano profissional.

Tais constatações vão ao encontro também do que apontou o estudo de Dal Prá, Mito; Wiese (2018) ao ponderar que no âmbito dos cuidados familiares, geralmente, a responsabilidade do cuidado tem recaído sobre uma única pessoa e frequentemente têm sido as mulheres, que acumulam as tarefas de cuidado com diversas outras tarefas do espaço doméstico, ou seja, do âmbito da reprodução social.

Nesse sentido, o questionamento de Pequeno (2020) é pertinente quanto à necessidade de se considerar o cuidado como um direito humano, mas que no âmbito das políticas públicas deveria ser reposicionado não somente como um encargo do sujeito que é o curador, mas como um serviço a ser prestado pelo Estado.

Todos os elementos apontados pelos estudos citados parecem corroborar nossa defesa acerca da necessidade de maior aprofundamento teórico, por parte de assistentes sociais, em torno dos temas *familismo*, *feminização do cuidado* e *judicialização*, uma vez que se observa que mudanças normativas podem impactar ainda mais as famílias trabalhadoras no que se refere à possibilidade de cuidados e atendimento das necessidades de seus membros, no presente caso, das pessoas em contexto de curatela.

Tal constatação nos remete à reflexão apresentada por Freitas (2020) ao ponderar o processo em curso de mercadorização e privatização ao máximo das relações, contexto no qual as premissas neodireitistas situam os “problemas sociais” no interior da família e dela esperam o desempenho da função protetiva em detrimento da proteção social do Estado. Logo, é preciso questionar-se o modelo protetivo familista, assim como o princípio básico do capital, a exploração com vistas à acumulação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo empreendido, desvelou-se que, em que pesem os importantes avanços normativos, ao fim e ao cabo, ao voltar-se o olhar para as demandas de interdição e curatela, sobressai a perspectiva familista no trato da questão. Afinal, tem recaído sobre as famílias, sobretudo as mais pobres, a obrigação por responder às múltiplas necessidades de seus membros, inclusive as necessidades específicas dos sujeitos sob curatela. E no contexto do trabalho familiar do cuidado são as mulheres as mais impactadas, ocupando lugar central de cuidadoras dos sujeitos em contexto de curatela.

Considera-se que as alterações promovidas pelo EPD demonstram a necessidade das/os assistentes sociais extrapolar a perspectiva acerca do diagnóstico médico em torno da doença ou deficiência, buscando explicitar as vivências das pessoas em situação de curatela, os desafios presentes e os enfrentamentos históricos dos sujeitos e famílias em tal contexto.

Ademais, observa-se a importância de que as/os profissionais estejam atentos em seus estudos sociais a ir além da avaliação das relações sociofamiliares com vistas a apontar a

pessoa mais indicada a exercer o múnus de curador/a. A/o profissional pode e deve captar, dentre outros aspectos, o familismo e a feminização do cuidado que perpassa a demanda de curatela e evidenciar que a judicialização decorre, em muitas situações, da necessidade da população mais vulnerabilizada em acessar ou continuar acessando seus direitos sociais que estão sob intenso e constante ataque pelo projeto ultraneoliberal.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Katálysis**, Florianópolis, n.1, v.9, 2006.

BARISON, Mônica Santos; GONÇALVES, Rafael Soares. Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n.125, p. 41-63, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rYHmRfCbBXpNpHPBp4VknR/?format=pdf&lang=pt>.

BRAGA, Letícia Campos. **Fatores socioeconômicos associados a propositura de interdição em idosos**: um estudo a partir dos processos de interdição e curatela em duas Varas de Famílias e Sucessões no Fórum Garavelo. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra, 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015a. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015b. Código de Processo Civil. Brasília.

CAMPOS, Marta Silva. O casamento da política social com a família: feliz ou infeliz. *In*: MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (org.). **Familismo, direito e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015. Cap. 1, p. 19-37.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira; ALMEIDA, Paulo Henrique. Família e Proteção Social. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v.2, n.17, p.109-122, 2003.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Cortez, 2015. 6,4 Mb; PDF.

CURIEL, Ochy; FALQUET, Jules. Introdução. *In*: FERREIRA, Verônica; ÁVILA, Maria Betânia; FALQUET, Jules; ABREU, Maira (org.). **O patriarcado desvendado. Teoria de três feministas materialistas**: Colette Guillaumin, Paola Tabet, Nicole-Claude Mathieu. Edições SOS Corpo: Recife, 2014.

DAL PRÁ, Keli Regina; MIOTO, Regina Célia Tamaso; WIESE, Michelly Laurita. O cuidado como direito social: uma questão contemporânea para o Serviço Social. XVI ENPESS, Vitória: UFES, 2018.

FREITAS, Nathália Eliza de. **Entre a “razão” econômica neoliberal e as moralidades neoconservadoras**: a questão da centralidade da família na política socioassistencial brasileira. 2020. Tese (Doutorado em Política Social) - Departamento Serviço Social da Universidade de Brasília/UnB, Brasília, 2020.

GOLDANI, Ana Maria. Reinventar políticas para as famílias reinventadas: entre la “realidad” brasileña y la utopia. Lineamientos de acción y propuestas de políticas hacia las familias. **Serie Seminarios y Conferencias**, Chile, n. 46, CEPAL, p. 319-345, 2005.

IAMAMOTO, Marilda. Questão Social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. *In*: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política Social, Família e Juventude**: Uma questão de direitos. 6ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil**: proteção ou exclusão? São Paulo: Cortez, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Lei Brasileira de Inclusão e reflexos na atuação do MP: Capacidade Civil – Curatelas – Habilitações de Casamento. Centro de Apoio Operacional Cível de Tutela Coletiva. Ministério Público de São Paulo (MPSP), 2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_MPSP_LBI_Reflexos_atuacao_MP.pdf. Acesso em 27 de ago. 2023.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e política sociais. *In*: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamaso. (org.). **Política social no capitalismo**: tendências contemporâneas. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. *In*: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política Social, Família e Juventude**: uma questão de direitos. 6ed. São Paulo: Cortez. 2010.

MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (org.) Apresentação. *In*: _____. **Familismo, direito e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015. p. 8-12.

MIOTO, Regina Célia Tamasso; DAL PRÁ, Keli Regina; WIESE, Michelly Laurita. Política Social e Processos de Judicialização: serviços sociais e famílias em foco. **SER Social** (Online), v. 20, p. 11-29, 2018.

MONTALI, Lilia. Família e trabalho na reestruturação produtiva: ausência de políticas de emprego e deterioração das condições de vida. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 15, n. 42, p. 55-71, fev. 2000. FapUNIFESP. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092000000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Prefácio. *In*: MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cassia Maria (org.). **Familismo, Direitos e Cidadania: contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015.

PEQUENO, Andreia Cristina Alves. O estudo social nas ações judiciais de curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência / Lei Brasileira de Inclusão. *In*: FÁVERO, Eunice T. (org.). **Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, desigualdades e judicialização**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. *Revista Katál.*, Florianópolis, v.14, n.2, 2011.